



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 11/09/18

60 TC-0041110/989/16

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jairo da Costa e Silva.

Advogado(s): Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840) e Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório (*Evento 27.21*), a Unidade Regional de Marília – UR/04 apontou falhas nos seguintes tópicos:

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ Não divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas;

2.3. DESPESA DE PESSOAL

✓ Emissão de alertas tendo em vista à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ Atendimento parcial de competência dos Conselhos da Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não edição da Lei regulamentando o Serviço de Informação ao Cidadão;
- ✓ Não disponibilização, na página eletrônica da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos repasses a entidades de Terceiro Setor, bem como sobre ações governamentais e das despesas em tempo real;

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- ✓ Os responsáveis pelo Controle Interno ocupam cargo de Assessor de Controle Interno, comissionado na Administração Municipal;
- ✓ Emissão de relatório não em tempo hábil (no exercício) para correção das falhas;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não instituição da CIP;
- ✓ O Município não assumiu os ativos da iluminação pública;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Desatendimento às recomendações;

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Despesas com publicidade empenhadas após 7 de julho, descumprindo legislação eleitoral;

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- ✓ Empenhado no último mês de mandato mais que um duodécimo da despesa prevista, descumprindo preceito legal;

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Transparência: Diversos apontamentos no relatório da inspeção realizada, não regularizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 32.1 e 35.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 38*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 48*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido oposto, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 58*), em razão da realização de empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato e da ausência de regulação de controle interno, em reincidência.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.3, 3.1.1, 7, 8 e 16.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 62*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	B	B	A	B	B+	B+
2015	B+	B+	C+	B	B+	C+	C+	B
2016	B+	B+	B	B+	B+	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Tarumã**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 0,69%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,38%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,94%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,42%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais; não foram recebidos requerimentos de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou um superávit orçamentário de R\$334 mil, correspondente a 0,69%, que combinado com as variações patrimoniais ativas e passivas elevou o resultado financeiro, vindo do exercício anterior, para R\$2,72 milhões.

A prefeitura possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo e não apresenta dívida de longo prazo registrada em seu balanço patrimonial.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Tarumã atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Saliento, inclusive, que na data de 23/08/18 acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que grande parte das informações não disponíveis, listadas pela Fiscalização nos *Itens 2.1, 8 e 16*, continuavam indisponíveis, como as peças de planejamento e balanços, por exemplo. E o site apresentava bastante lentidão e instabilidade.

Ante o exposto, em que pese as justificativas, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.6. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Tarumã não estava regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal, e que os responsáveis pelo controle interno ocupavam cargos comissionados.

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Em suas razões defensórias o responsável informa a publicação, em 2017, da Lei Municipal nº 1.251/2017, regulamentando o setor. Informa, ainda que os responsáveis pelo setor interno são servidores efetivos, nomeados para responderem pelo setor por possuírem a devida qualificação para ocupação dos cargos.

Diante dos documentos apresentados pelo responsável, acredito ser possível afastar os apontamentos da Fiscalização, sem prejuízo de recomendar à Origem que siga as Orientações desta Corte de Contas quanto à organização e funcionamento do controle interno, exaradas em manual publicado na página eletrônica do Tribunal¹, bem como no Comunicado SDG nº 35/2015².

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Relevo o apontamento do item 15.3 - *Vedação da Lei nº 4.320 de 1964*. Entendo pertinentes as razões apresentadas pela defesa que ensejaram empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato do

¹ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/control_e_interno.pdf

² <https://www4.tce.sp.gov.br/6524-comunicado-sdg-352015-sistema-control-e-interno>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Prefeito. Adicionalmente, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

Do mesmo modo entendo que também possa ser relevado o apontamento do *Item 15.2.2 – Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial*, por se tratar de valor ínfimo (R\$600,00) e por ter sido atendido o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

As demais falhas tratadas nos itens 2.3 - *Despesa com Pessoal*, 3.1.1 - *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, 7 - *Planejamento das Políticas Públicas* e 10 - *Iluminação Pública* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Observe as orientações do Tribunal de Contas a respeito do sistema de controle interno;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



itens 2.3 - Despesa com Pessoal, 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação, 7 - Planejamento das Políticas Públicas e 10 - Iluminação Pública.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-41